

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

**POLIAMORISMO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Marina Beuter<sup>1</sup>

Juciani Schneider<sup>2</sup>

Júlia Bagatini<sup>3</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITO DO CÔNJUGE. 3 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. 4. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. 5 POLIAMORISMO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O poliamorismo é constituído por aqueles que formam novo seio familiar, ligados por vínculos, que implicam em direitos e deverem entre si. Sabe-se que bigamia é crime, mas ser casado e manter outra união estável pode ser considerado fato típico? No caso de ter duas ou mais famílias paralelamente, sem que uma tenha conhecimento da outra, ou em casos especiais em que ambas as famílias têm conhecimento e convivem em harmonia, ambas terão proteção legal ou apenas a família formalmente constituída?. Assim, o presente trabalho tem como objetivo a discussão quanto ao direito de família no que se refere a dissolução desta outra relação não regularizada juridicamente. Busca-se interpretar quão isso implica aos direitos de ambas as famílias. Dessa forma, frente a comum ocorrência destes casos, o poliamorismo vem ganhado espaço no cenário jurídico no que tange a discussão dos seus direitos. Para a realização do presente trabalho, utilizou-se artigos, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial quanto ao assunto, para sua melhor elucidação.

**Palavras-chave:** Poliamorismo. Dissolução da união. Direito.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Direito por ser intrínseco ao homem em sociedade está constantemente em mudanças, com paradigmas e alicerces comumente diferenciados. Inúmeros modelos foram ultrapassados com a constante evolução do Direito.

O Direito de família talvez seja um dos ramos do Direito que mais se verifica essas mudanças, em virtude das transformações na sociedade, posto que o mesmo acompanha tudo que permeia o direito de família para que possa haver um convívio mais harmônico e melhor.

Diante de muitas ocorrências entre seres da mesma espécie, houve a necessidade de serem criadas proteções para casos em que não mais tradicionais na sociedade, tempos mais remotos onde para se constituir uma família deveras tenham

---

<sup>1</sup> Aluna 6º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: mibeuter@hotmail.com

<sup>2</sup> Aluna 6º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: j.uc@live.com

<sup>3</sup> Mestre em Direito. Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades. Advogada. Email: juliabagatini@bol.com.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

que se casar, mas tudo foi evoluindo desde o pátrio poder, especialmente com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226.

A priori hoje em um país pós-moderno não se leva mais aquela visão de só existir casamento para se ter uma família, já podemos falar da existência de famílias paralelas, que dão ensejo ao hoje conhecido como poliamorismo. O poliamorismo é uma realidade social, devendo ser, portanto, discutida. É tratada, entretanto, como uma camuflagem, em que ninguém quer saber, ou seja, algo diferente em que as pessoas se repelem como algo fora dos padrões sociais e morais.

Assim, verificando que nenhum ser é igual na sociedade, não havendo portanto padrão de comportamento e sendo os seres com personalidades diferenciadas, necessária a discussão acerca de diferentes constituições familiares, que podem se dar pelo poliamorismo.

## 2 DIREITO DO CÔNJUGE

O direito de família é o direito mais próximo da convivência, vive-se dentro de um organismo familiar, podendo-se ser constituída, de diversas maneiras como, casamento, união estável, filhos, irmãos entre outros.

Assim, Alves:

[...] família compreende valores e responsabilidades, deveres éticos de vida e obrigação de ser feliz, por exigências de unidade. Basta que aprendamos “lançar um olhar permanentemente positivo pela janela da vida”, para a felicidade ser aprendida, cultuando-se a família como o abrigo natural do homem e de cada um (proteção).<sup>4</sup>

O cônjuge corresponde segundo o dicionário jurídico “diz-se do marido e mulher; cada uma das pessoas reciprocamente unidas pelo vínculo matrimonial; aquele que é casado legalmente; membro da sociedade conjugal.”<sup>5</sup> Assim nosso ordenamento jurídico institui proteção especial para a família elencado no art. 226 da CF/88,

---

<sup>4</sup> ALVES, Jones Figueirêdo. Legislação Sobre Direito de Família Não Evolui em 2012. **Conjur**, Ed 1º. 20.jan.2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-20/jones-alves-legislacao-direito-familia-nao-evoluiu-2012>> Acessado em 14 de Ago. 2014.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>6</sup>

Portanto, a família se forma onde houver uma união pautada pela afetividade. Considerando que atendendo ao direito de família, no que tange ao casamento ou união estável, posto na CF/88, acorrentam-se direitos e deveres aos cônjuges (ou companheiros), os quais estão elencados no art. 1.566, do Código Civil ao qual determina:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.<sup>7</sup>

Assim, verifica-se que os cônjuges ou companheiros possuem, direitos iguais, sendo estes considerados como um direito fundamental. Ao se referir o direito dos cônjuges algo intrínseco aos mesmos, há deveres e respeito mútuo entre ambos, para se ter uma convivência harmoniosa e axiologia.

### 3 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

As causas de dissolução do casamento estão elencadas no art. 1571 CC:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. § 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente. § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acessado em 20 de Ago. 2014.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acessado em 14 de Ago. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.<sup>8</sup>

Considerando o artigo supracitado, a dissolução da união implica diretamente em vários direitos, quanto à partilha dos bens, ao direito sucessório, guarda de menores, entre outros. Atentemos a forma mais comum de dissolução da união, o divórcio.

A separação é o mecanismo mais utilizado no que se refere a dissolução da união. A mesma pode ser judicial ou extrajudicial, esse rompimento garante aos cônjuges que haja a partilha dos bens, considerando como regime de bens a comunhão parcial o qual é considerado regime padrão à família brasileira.

De fato quando houver plenitude e acordo o rompimento será realizada pelo meio extrajudicial, entretanto se não houver acordo, ou envolver direitos e interesses de incapazes, haverá a necessidade da separação pelo âmbito judicial. Sendo o entendimento do doutrinador Gonçalves:

O caráter personalíssimo de separação judicial vem estampado no parágrafo único do aludido art. 1576: “o procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges [...]”. Somente eles têm a iniciativa da ação, que é privativa e intransmissível, não comportando intervenção de terceiros. Assim, se um deles morrer, a ação será extinta. A morte, por si, já é causa de dissolução da sociedade conjugal. Também a ação de divórcio extingue-se com a morte de um dos cônjuges<sup>9</sup>

Portanto os fatos de um rompimento da vida conjugal é personalíssimo dependendo inteiramente a eles sem que terceiro intervenha.

#### 4 DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

O instituto da União Estável, apenas foi reconhecida na CF/88, ganhando mais espaço no CC. Em seu art. Art. 1.723 *caput*. “É reconhecida como entidade familiar a

<sup>8</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acessado em 14 de Ago. 2014.

<sup>9</sup>GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7ªed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.266.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”<sup>10</sup>

Assim o casal que viver em união estável será equiparado ao casamento. Desta forma, Renata Catão explana :

[...] um contrato, à união estável são aplicadas as normas que regem o regime da comunhão parcial de bens, no que tange às relações patrimoniais. Por isso, em caso de separação, cada companheiro terá direito à metade de todo o patrimônio que foi adquirido onerosamente durante a relação. Não é objeto da partilha os bens que cada um já possuía antes do início do relacionamento, bem como aqueles que a própria lei exclui da comunhão, como por exemplo, os adquiridos gratuitamente por doações ou heranças. De outra parte, assim como os oficialmente casados, o companheiro, seja a mulher ou o homem, que provar suas necessidades na separação terá direito à pensão alimentícia desde que o outro tenha condições de prestá-la. Houve evolução em alguns aspectos e estagnação em outros. Apesar de serem equiparados aos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens, se um dos companheiros morrer as regras serão diferentes.<sup>11</sup>

Portanto, a união estável é uma entidade familiar, reconhecida e protegida pela CF/88, que para efeitos de dissolução de sua união em caso de separação equiparase o divórcio do casamento com comunhão parcial de bens.

## 5 POLIAMORISMO

Desdobra-se no seio familiar e da sociedade um novo parâmetro idealizador de constituição familiar, na qual está inserido na mesma há anos, mas mascarado pela intolerância moral e ética.

O princípio da afetividade, *A priori*, se demonstra um princípio intrínseco a família independente de que forma ela é constituída. João Gaspar Rodrigues em seu artigo descreve o mesmo como:

A família é um espaço privado de afetos. A afetividade é o núcleo vital e, por assim dizer, o elemento conceitualmente essencial no delineamento dessa instituição. E o ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela Constituição,

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acessado em 14 de Ago. 2014.

<sup>11</sup> CATÃO, Renata. Apesar de recentes evoluções, leis sobre união estável estagnaram. **Conjur** Artigo.7 ago.. 2014. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2014-ago-07/renata-catao-apesar-evolucoes-leis-uniao-estavel-estagnaram>>. Acessado em 10.out.2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

eleva o afeto a valor jurídico como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>12</sup>

Belmiro Pedro Welter, em uma de suas obras do direito de família encampa o dogma do princípio da afetividade:

A afetividade não é somente o direito de amar, de ser feliz, mas também o dever de ser leal, solidário e, principalmente, compreender o outro membro família, o que significa um rompimento com a individualidade e com os preconceitos<sup>13</sup>

Pablo Stolze um dos grandes precursores desse tema traz a definição de poliamorismo como:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.<sup>14</sup>

Situação de um sujeito (a) casado, que tem há algum tempo relação com outro(a), possuindo uma união estável, em que a terceira e ou sua esposa são conhecedoras da mesma.

Poliamor, quer dizer dois amores, mas seríamos realmente capazes de amar mais uma pessoa em vida conjugal? Partimos de uma premissa em que tudo pode ser relativo, somos seres surpreendentes, temos uma incrível aptidão de nos desdobrarmos quando temos interesse e motivação para algo.

Para tanto há muitas controvérsias em relação ao poliamorismo, muitos entendimentos pós e contras, enlaçando cada vez mais a esfera jurídica. Denis Donoso, mestre e especialista em direito processual civil entende que:

As particularidades da vida real podem perfeitamente revelar que determinadas pessoas conseguem pura e simplesmente manter dois relacionamentos com todas as características da união estável [...]. Não vejo

<sup>12</sup> RODRIGUES, João Gaspar. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Artigo. Set. 2013. Disponível <<http://jus.com.br/artigos/25303/o-principio-juridico-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acessado 04. Out.2014.

<sup>13</sup> DONOSO, Denis. **União Estável e Entidades Familiares Concomitantes – O Poliamor Como Critério Jurídico dos Direitos de Família**. Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre, 2009.

<sup>14</sup> GAGLIANO, Pablo Stolza. **Direito da (o) amante na teoria e na prática (dos Tribunais)**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 15 julho. 2008. Acessado em 29.Out.2014



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

como negar a possibilidade de se admitir a coexistência jurídica de duas uniões estáveis, ou uma união estável e um casamento. O dogma da monogamia deve ceder diante da riqueza das situações da vida real.<sup>15</sup>

Pablo Stolze :

Uma união paralela fugaz, motivada pela adrenalina ou simplesmente pela química sexual, não poderia, em princípio, conduzir a nenhum tipo de tutela jurídica. No entanto, por vezes, este paralelismo se alonga no tempo, criando sólidas raízes de convivência, de maneira que, desconhecê-lo, é negar a própria realidade.<sup>16</sup>

O vínculo pode ser intenso ao ponto de passar a amante (o), a colaborar tanto de forma direta ou indireta, na formação do patrimônio do parceiro (a) casado, ao longo do tempo. Posto que não é nada inverídico em ela ajudar a comprar um imóvel, por exemplo. Pode ocorrer que esta forma de relação tenha gerado filhos consequentemente, gerando direitos na esfera jurídica, situação na qual é discutido se ela de fato teria ou não um amparo dos seus direitos, como fazer essa divisão dos bens, caso haja um rompimento ou até mesmo a morte.

No entanto, podemos destacar uma decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Em decisão da 4ª Turma, do ano de 2003, o ministro Aldir Passarinho Júnior, relator de um recurso (REsp 303.604) , destacou que é pacífica a orientação das Turmas da 2ª Seção do STJ no sentido de indenizar os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o período da relação, direito que não é esvaziado pela circunstância de o morto ser casado. No caso em análise, foi identificada a existência de dupla vida em comum, com a mulher legítima e a concubina, por 36 anos. O relacionamento constituiria uma sociedade de fato. O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou incabível indenização à concubina. Mas para o ministro relator, é coerente o pagamento de pensão, que foi estabelecida em meio salário mínimo mensal, no período de duração do relacionamento.<sup>17</sup>

E recentemente a decisão do Tribunal de Maranhão surpreendeu:

ACÓRDÃO Nº 149918/2014 TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Sessão do dia 10 de julho de 2014 APELAÇÃO CÍVEL Nº. 19048/2013 (728-90.2007.8.10.0115) – ROSÁRIO Apelante: Zelinda Maria Waquim Anceles Advogada: Herlinda de Olinda Vieira Apelada: Nelcy Paixão de Carvalho

<sup>15</sup> DONOSO, Denis. **União Estável e Entidades Familiares Concomitantes – O Poliamor Como Critério Jurídico dos Direitos de Família.** Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre, 2009.

<sup>16</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito da (o) amante na teoria e na prática (dos Tribunais).**

Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. 15 julho. 2008. Acessado em 29.Out.2014.

<sup>17</sup>CONJUR. **STJ Vai Definir se Concubina e Viúva têm Direitos Iguais.** Revista Consultor Jurídico. São Paulo. Nov. 01 de 2007. Disponível [http://www.conjur.com.br/2007-nov-01/stj\\_definira\\_concubina\\_viuva\\_direitos\\_iguais](http://www.conjur.com.br/2007-nov-01/stj_definira_concubina_viuva_direitos_iguais). Acessado Out.09.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Advogados: Carlos Alberto Maciel Abas, Luciano Costa Nogueira Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa Revisor: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto EMENTA DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEOS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.<sup>18</sup>

No entanto houve severas críticas ao acórdão número 149918/2014:

[...] embora refira que a união estável é reconhecida como entidade familiar, acrescenta que a lei deve facilitar a conversão dela em casamento. Ou seja, dá especial proteção ao casamento. Do jeito que o TJ do Maranhão decidiu, a impressão que se tem é a de que, fazendo uma leitura mais ampla da decisão, está equiparando uma união extraconjugal a casamento, e isso não é possível. A decisão, em suma, é inconstitucional. E mais: se é reconhecida, para fins de proteção do Estado, a união estável (já nem discutimos mais se entre homem e mulher, ou entre homem e homem, mulher e mulher etc.), a união tem de ser "estável", atendendo todos os seus requisitos legais. O nosso preclaro desembargador diz que é *conditio sine qua non* estar a pessoa separada de fato, conforme o que diz o Código Civil, para que se possa caracterizar a união estável, mas, em razão de um caso específico, subjetivamente, "vence" a lei e permite que seja reconhecida a união estável de alguém casado e não separado de fato.<sup>19</sup>

Contudo no entendimento de Pablo Stolze:

Para que possamos admitir a incidência das regras familiaristas em favor da (o) amante, deve estar suficientemente comprovada, ao longo do tempo, uma relação socioafetiva constante, duradoura, traduzindo, inegavelmente, uma paralela constituição de um núcleo

Em linhas de entendimentos preconizada por Denis, descreve como:

Uma solução que parece razoável é aquela que preconiza a existência de uma linha divisória entre ambas as conveniências, separando-se o que foi amealhado lá e aqui, procedendo-se, assim, partilhas justas. [...] Uma relação paralela possivelmente terá sido construído um patrimônio particular [...] com o auxílio da terceira pessoa. [...] Privá-la de tal direito, seria injusto e negaria noções básicas. [...] Possibilidade da divisão do patrimônio em três partes iguais [...] denominada triação (um terço para cada um, em situações de não conseguir definir qual das relações prevalece [...])<sup>20</sup>

<sup>18</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Maranhão. Acórdão **149918/2014 TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**. Recurso ministerial pretendendo a anulação do julgamento. Relator **Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa**. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>> acessado em 10 de Out. 2013.

<sup>19</sup>STRECK, Luiz Lenio: O ativismo, o justo, o legal e a Lesão por Esforço Epistêmico Repetitivo. **conjur** Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2014-jul-31/senso-incomum-ativismo-justo-legal-lesao-esforco-epistemico-repetitivo>>. Acessado em 08.out.2014.

<sup>20</sup>DONOSO, Denis. **União Estável e Entidades Familiares Concomitantes – O Poliamor Como Critério Jurídico dos Direitos de Família**. Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre, 2009.p.85



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

No entanto se observa em cada relação à proporcionalidade, se de fato isso ira constituir um direito ou não, pelo passar do tempo da relação.

## 5 CONCLUSÃO

Com evoluções sociais, e desenvolvimento da raça humana, novos horizontes de formas de constituir famílias vem surgindo na sociedade, o direito como bem se sabe ele não é estático, esta acompanhando a sociedade, principalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, visando, assim, proteger a família.

O Poliamorismo é um sentimento dos seres humanos, lidando com entrelaçado de complexidade, no qual seria injusto dizer que há má-fé nessas relações onde apresenta afeto, respeito, amor, principalmente envolvendo o principio da afetividade.

Entretanto a sociedade não deveria fechar os olhos as discussões que estão vindo à tona, os relacionamentos sempre existirão, não importando de que forma. O Direito existe para regulamentar tais questões, em que o Direito deve estar preparado para as mudanças que surgem.

Assim sendo quando se referir a relacionamentos que atinjam a área privada do sujeito cabe a ele optar no que o satisfaz. É nos casos autênticos que os juízes avaliarão as uniões de poliamorismo para possa produzir efeitos na área jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Legislação Sobre Direito de Família Não Evolui em 2012. **Conjur**, Ed 1º. 20. jan.2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-20/jones-alves-legislacao-direito-familia-nao-evoluiu-2012>> Acessado em 14 de Ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acessado em 14 de Ago. 2014.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acessado em 20 de Ago. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

CATÃO, Renata. Apesar de recentes evoluções, leis sobre união estável estagnaram. **Conjur** Artigo.7 ago.. 2014. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-07/renata-catao-apesar-evolucoes-leis-uniao-estavel-estagnaram>>. Acessado em 10.out.2014.

CONJUR. **STJ Vai Definir se Concubina e Viúva têm Direitos Iguais**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo. Nov. 01 de 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007nov1/stj\\_definira\\_concubina\\_viuva\\_direitos\\_iguais](http://www.conjur.com.br/2007nov1/stj_definira_concubina_viuva_direitos_iguais)>. Acessado em 09 de Out. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONOSO, Denis. **União Estável e Entidades Familiares Concomitantes – O Poliamor Como Critério Jurídico dos Direitos de Família**. Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito da (o) amante na teoria e na prática (dos Tribunais)**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. 15 julho. 2008. Acessado em 29.Out.2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7ªed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, João Gaspar. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Artigo. Set. 2013. Disponível <<http://jus.com.br/artigos/25303/o-principio-juridico-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acessado 04. Out.2014.

STRECK, Luiz Lenio: O ativismo, o justo, o legal e a Lesão por Esforço Epistêmico Repetitivo. **Conjur** Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2014-jul-31/senso-incomum-ativismo-justo-legal-lesao-esforco-epistemico-repetitivo>>. Acessado em 08.out.2014

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3395, 17 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22830>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

WELTER, Belmiro Pedro. **A Compreensão dos Preceitos no Direito de Família pela Hermenêutica Filosófica**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, 2006